

Resolução SMA - 73, de 2-10-2008

Estabelece os procedimentos para o licenciamento ambiental das atividades de manejo de fauna silvestre, nativa e exótica, no Estado de São Paulo e dá providências correlatas

O Secretário de Estado do Meio Ambiente, Considerando o disposto na Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e o preceituado no artigo 2º, § 2º, da Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente:

Considerando que as atividades de manejo de fauna exótica e criadouro de fauna silvestre deverão obter o registro e as Autorizações Prévia, de Instalação e de Manejo, a serem emitidas pelo IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, mediante análise do projeto técnico e documentação pertinente ao empreendimento (prevista na Instrução Normativa Ibama no169-2008);

Considerando que o Projeto Fauna Silvestre é um dos 21 Projetos Ambientais Estratégicos e tem o objetivo de promover ações para a proteção da fauna;
Considerando que os aspectos de saneamento da atividade devem seguir normas ambientais estabelecidas para o controle da poluição ambiental;

Considerando que as intervenções em áreas de preservação permanente ou sobre remanescentes vegetais nativos, quando necessárias ao desenvolvimento da atividade, são objeto de manifestação específica do DEPRN – Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais, resolve:

Artigo 1º - O licenciamento ambiental das atividades de manejo de fauna nativa e exótica no Estado de São Paulo deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos na presente Resolução.

Parágrafo único - o licenciamento ambiental, no âmbito estadual, não substitui as autorizações emitidas pelo IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

Artigo 2º - para fins de aplicação desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Animal silvestre: animal pertencente à fauna silvestre nativa ou exótica, excetuando-se as espécies consideradas domésticas;

II - Criadouro científico para fins de conservação: todo empreendimento autorizado pelo Ibama, pessoa física ou jurídica, vinculado a Planos de Manejos reconhecidos, coordenados ou autorizados pelo órgão ambiental competente, com finalidade de: criar, recriar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre nativa em cativeiro para fins de realizar e subsidiar programas de conservação;

III - Criadouro científico para fins de pesquisa: todo empreendimento autorizado pelo Ibama, somente de pessoa jurídica, vinculado à instituição de pesquisa ou de ensino e pesquisa oficiais, com finalidade de: criar, recriar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro para fins de realizar e subsidiar pesquisas científicas, ensino e extensão;

IV - Criadouro comercial: todo empreendimento autorizado pelo IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, de pessoa física ou jurídica, com finalidade de: criar, recriar, terminar, reproduzir e manter espécimes da

fauna silvestre em cativeiro para fins de alienação de espécimes, partes, produtos e subprodutos;

V - Fauna silvestre: termo que compreende e abrange a fauna silvestre nativa e a fauna silvestre exótica;

VI - Fauna silvestre exótica: espécimes pertencentes às espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro ou que foram nele introduzidas, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas, excetuando-se as espécies consideradas domésticas;

VII - Fauna silvestre nativa: espécimes pertencentes às espécies nativas ou migratórias, aquáticas ou terrestres, de ocorrência natural em território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras, incluindo as migratórias;

VIII - Jardim Zoológico: empreendimento autorizado pelo IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, de pessoa física ou jurídica, constituído de coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semi-liberdade e expostos à visitação pública, para atender a finalidades científicas, conservacionistas, educativas e sócio culturais;

IX - Mantenedor de fauna silvestre: todo empreendimento autorizado pelo IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, de pessoa física ou jurídica, com finalidade de: criar e manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro, sendo proibida a reprodução.

Artigo 3º - Estão sujeitos ao licenciamento ambiental no âmbito do DAIA - Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental, por meio dos instrumentos de avaliação de impacto ambiental previstos na legislação estadual:

I - Os criadouros comerciais e científicos e mantenedores de fauna silvestre cujo somatório de área construída e área de atividades ao ar livre seja igual ou superior a 10.000,00 m²;

II - Os jardins zoológicos cujo somatório de área construída e área de atividades ao ar livre seja igual ou superior a 10.000,00 m² ou cuja capacidade máxima para atendimento seja superior a 2.000 pessoas-dia.

Parágrafo Único - a autorização prévia emitida pelo IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis deverá ser apresentada no ato de protocolização da solicitação de licenciamento no âmbito estadual.

Artigo 4º - Estão sujeitos apenas ao Parecer Técnico da CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, relativo à poluição ambiental:

I - Os jardins zoológicos cujo somatório de área construída e área de atividades ao ar livre seja inferiores a 10.000,00 m² e igual ou superior a 2.000,00 m² ou cuja capacidade máxima para atendimento seja inferior a 2.000 pessoas-dia;

II - Os criadouros comerciais e científicos e mantenedores de fauna silvestre cujo somatório de área construída e área de atividades ao ar livre seja inferior a 10.000,00 m² e igual ou superior a 2.000,00 m²;

§ 1º - As solicitações de Parecer Técnico deverão ser instruídas com a seguinte documentação:

I - Impresso denominado “Solicitação de” ;

II - Procuração, quando for o caso de terceiros representando a empresa;

III - Cópia da Autorização Prévia emitida pelo IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis;

IV - Planta geral, com quadro de áreas, em escala adequada, da implantação do empreendimento, incluindo o sistema de tratamento e disposição final dos efluentes líquidos;

V - Croqui de localização, com a descrição do uso e ocupação do solo em uma faixa mínima de 100 m do empreendimento, podendo ser complementado com imagens obtidas por satélites ou fotografias aéreas;

VI - Certidão da Prefeitura Municipal, atualizada em até 180 dias, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo;

VII - Dados sobre o plantel (grupo taxonômico e número de animais);

VIII - Dados sobre o sistema de abastecimento de água: a) quantidade de água consumida (em m³-dia), especificando os diversos usos e as fontes de abastecimento;

b) em caso de sistema público de abastecimento, apresentar cópia de comprovante de fornecimento;

c) em caso de abastecimento por captação de água superficial ou subterrânea, apresentar cópia da outorga de implantação do empreendimento emitida pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

IX - Dados sobre o sistema de coleta e tratamento de esgotos: a) quantidade de efluentes líquidos gerados (em m³-dia), especificando as diversas origens (sanitários, dejetos de animais, lavagem de recintos de animais e outros);

b) em caso de sistema público de coleta de esgotos, apresentar cópia de comprovante de recebimento dos efluentes pelo responsável pela operação do sistema público de esgoto sanitário existente;

c) desenho em planta do ramal-rede de esgoto até o Poço de Visita indicado pelo responsável pela operação do sistema público de esgoto;

d) ante a inexistência de sistema público de coleta de esgotos, apresentar projeto de tratamento e disposição de todos os efluentes líquidos gerados no empreendimento. Deverá ser apresentado projeto que atenda, no que couber e quando for aplicável, às Normas NBR 7229 e NBR 13969 da ABNT, ou projeto de sistema de tratamento que propicie atendimento das legislações vigentes de controle de poluição das águas;

e) memorial técnico e justificativa do sistema de tratamento e disposição final proposto;

f) plantas e cortes detalhados em escala compatível de todas as unidades que compõem o sistema de tratamento;

g) desenho com cotas do emissário final até atingir o corpo receptor;

h) em caso de lançamento de efluentes líquidos em corpo d, apresentar cópia da outorga de implantação do empreendimento emitida pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

X - Dados sobre os resíduos sólidos gerados a) quantidade de resíduos sólidos gerados (em t-dia), especificando os diversos tipos (sanitários, dejetos de animais e outros);

b) descrever a forma de armazenamento, transporte e a destinação dos resíduos sólidos, observando que os resíduos sólidos gerados deverão ser convenientemente armazenados de acordo com as normas pertinentes e destinados a sistemas de tratamento-disposição final de resíduos sólidos aprovados ou licenciados pela CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, devendo ser atendida também, no que couber, a legislação relativa à gestão de resíduos de serviços de saúde animal.

XI - o projeto técnico deverá ser elaborado e assinado por profissional habilitado no respectivo conselho de classe, com a ART.

§ 2º - As solicitações de Parecer Técnico deverão ser feitas diretamente na unidade da CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental que atenda o Município onde estiver localizado o empreendimento.

Artigo 5º - o licenciamento previsto no artigo 2º e o parecer técnico previsto no artigo 3º da presente resolução, no caso de intervenção em área de preservação permanente e supressão de vegetação nativa, deverão sempre contar com parecer técnico florestal do DEPRN - Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais.

Parágrafo Único - As intervenções deverão ser avaliadas no documento a ser protocolizado, respectivamente, no DAIA - Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental, ou na unidade da CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, que atenda o Município onde estiver localizado o empreendimento.

Artigo 6º - As atividades de manejo de fauna silvestre nativa e exótica não abrangidas pelo licenciamento previsto no artigo 2º, e pelo parecer técnico previsto no artigo 3º, mas que impliquem intervenção em área de preservação permanente ou supressão de vegetação nativa deverão dar entrada à solicitação de autorização diretamente na unidade do DEPRN - Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais, que atenda o Município onde estiver localizado o empreendimento, mediante a entrega dos seguintes documentos:

I - Requerimento, preenchido em 2 (duas) vias, conforme modelo oficial fornecido pelo DEPRN - Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais;

II - Comprovante do pagamento do preço da análise, conforme Anexo I do Decreto Estadual nº 47.400-02, exceto para os casos isentos, previstos no Decreto Estadual nº 48.919-04;

III - Prova domínial (atualizada em até 180 dias ou conforme prazo de validade definido pelo Cartório de Registros de Imóveis) ou prova de origem possessória;

IV - Cópias simples do RG e do CPF para pessoa física, ou do cartão do CNPJ para pessoa jurídica;

V - Roteiro de acesso ao local;

VI - Certidão da Prefeitura Municipal, atualizada em até 180 dias, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo (Conforme Resolução SMA nº 26-2005);

VII - Cópia do comprovante de quitação da multa e-ou do documento de regularização perante o DEPRN, no caso de o imóvel a ser licenciado ter sido objeto de Auto de Infração Ambiental;

VIII - Planta planimétrica ou croqui (com escala) do imóvel, contendo a demarcação das áreas de intervenção, em 3 (três) vias;

IX - ART do profissional executor da planta planimétrica, sendo dispensada no caso de apresentação de croqui do imóvel; Parágrafo Único - Quando necessária a averbação da Reserva Legal ou Área Verde na matrícula do imóvel, será exigida a apresentação da planta planimétrica, em 3 (três) vias, contendo a demarcação do perímetro da área a ser averbada, acompanhada do memorial descritivo do mesmo perímetro.

Artigo 7º - Os casos não incidentes nos artigos 2º, 3º ou 5º estão sujeitos apenas às Autorizações Prévia, de Instalação e de Manejo, a serem emitidas pelo IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, não estando isentos de outras autorizações ou licenças em nível municipal.

Artigo 8º - As atividades que já estão implantadas e em operação terão um prazo de 2 (dois) anos, a partir da data da publicação desta Resolução, para se adequar.

Artigo 9º - Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação. (Proc. SMA nº 10.471-2007).

03/10/08

Diário Oficial Poder Executivo - Seção I sexta-feira

Pág. 47